

PORTARIA Nº 30.623, DE 22 DE JANEIRO DE 2016.
NOMEAR o servidor **MIGUIDÔNIO INACIO LOIOLA NETO**, matrícula nº 0101042, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto NS-01, a partir de 18-01-2016.

Protocolo 921189

PORTARIA Nº 30.631, DE 26 DE JANEIRO DE 2016.
REMANEJAR o servidor **OTAVIO OLIVA NETO**, Assessor de Conselheiro, matrícula nº 0101148, da 7ª Controladoria de Conta de Gestão para o Gabinete do Conselheiro André Dias, a partir de 25-01-2016.

Protocolo 921195

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 03 de novembro de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.204

Processo nº. 2011/51999-4
Assunto: Denúncia formalizada por **CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA**, representante da empresa **GAMBRO DO BRASIL LTDA.**, contra possíveis irregularidades na dispensa de Licitação nº. 14/2011, efetuada pela **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO PARÁ**.
Relator vencido: Conselheiro **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**.

Redatora do Acórdão: Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA** (Art. 191, § 2º, do Regimento Interno)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto de vistas da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, vencido o voto do relator, com fundamento no art. 39 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente a denúncia nos termos regimentais, uma vez que não restou configurada improbidade na conduta do agente público denunciado.

O Exm.º Sr. Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior, presente neste julgamento, absteve-se de votar, na forma do art. 178 do Regimento Interno do TCE-PA.

ACÓRDÃO Nº. 55.205

Processo nº. 2012/50056-1
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 013/2010, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS** e a **COSANPA**.
Responsável: **VAGNER SANTOS CURTI** - Prefeito, à época.
Relatora: Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 86, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. **VAGNER SANTOS CURTI** (CPF 730.446.878-53), ex-prefeito municipal de Salinópolis, no valor de R\$165.163,32 (cento e sessenta e cinco mil e cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), dando-lhe plena quitação;
2) Aplicar ao Sr. **ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA** (CPF: 033.116.782-49), ex-presidente da **COSANPA**, multa no valor de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

O Exm.º Sr. Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, presente neste julgamento, declarou-se em suspeição na forma do art. 178 do Regimento Interno do TCE-PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da comunicação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.206

Processo nº. 2010/51936-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 001/2010, firmado entre a **SOCIEDADE MÉDICO CIRÚRGICA DO PARÁ** e o **IASEP**.

Responsável: **JOSÉ LUIZ AMORIM DE CARVALHO** - Presidente, à época.

Advogado: **BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL** - OAB/PA 12.998

Relator: Conselheiro **ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, e 60, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. **JOSÉ LUIZ AMORIM DE CARVALHO**

(CPF: 184.290.097-87), no valor de R\$56.424,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais); e

2) Aplicar à Sr.ª **SANDRA HELENA MORAIS LEITE** (CPF: 108.550.682-72), ex-presidente do **IASEP**, a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) por não haver encaminhado o laudo conclusivo do convênio, a ser recolhida no disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.207

Processos n.ºs 2012/51261-8, 2012/51486-1, 2013/52956-9, 2013/53596-9 e 2014/50494-9
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**.

Requerente: **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**.

Relator: Conselheiro **ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre o **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - MÁRCIO MAGALHÃES COSENZA**, **JOSÉ BELTRÃO PINHO DE SOUZA** e **SILVA JR, DIANA UMIE YASSUI**, **ALFREDO FERNANDO TAVARES MIGLIO**, **VANISSE BARROS DO NASCIMENTO**, **CAMILA AUGUSTA TRINDADE BRITO**, **PATRÍCIA CORDOVIL PINHEIRO** e **BRENO LAMARTINE NOGUEIRA GARCIA**;

2) Recomendar ao **IGEPREV** que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.208

Processo nº. 2014/50030-3
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Requerente: **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**.
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta **MILENE DIAS DA CUNHA**.

Redator da Decisão: Conselheiro **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES** (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO** e **ICLEIDE RODRIGUES FONSAÇA**.

ACÓRDÃO Nº. 55.209

Processo nº. 2014/50437-0
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Requerente: **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**.
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta **MILENE DIAS DA CUNHA**.

Redator da Decisão: Conselheiro **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES** (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir em caráter excepcional o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO** e **NEUMANN KENER COSTA AZEVEDO**.

ACÓRDÃO Nº. 55.210

Processo nº. 2014/50652-5
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Requerente: **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**.
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta **MILENE DIAS DA CUNHA**.

Formalizador da Decisão: Conselheiro **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES** (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, deferir em caráter excepcional o registro dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO** - **JOSÉ CARLOS COELHO NUNES**, **ANDREA DE NAZARÉ SANTOS DA COSTA**, **ALENE CRISTINA DA CONCEIÇÃO COSTA**, **GESSY DE LOURDES FAVACHO CADETE**, **GILMARCOS ASSIS DA SILVA**, **ICARO DANEIL SOUSA DA SILVA**, **TANIA**

MARIA DO SOCORRO DA PAZ DE SOUSA, **PATRICIA LEÃO DA CONCEIÇÃO**, **SUZELY CRISTINA DOS SANTOS BARRA**, **SOMINE DE FREITAS AREIA**, **EDIVANE DE JEUS GONÇALVES DOS REIS**, **ALESSANDRA DANIELLE NUNES PANTOJA**, **PAULO SERGIO ALVES DA SILVA**, **PAULO GILBERTO SILVA SAMPAIO**, **RONALD CORDEIRO RODRIGUES**, **MARIA JOCIEIDE FERREIRA REIS**, **MICILENE INOCÊNCIO MUNIZ**, **ELENICE DOS ANJOS MELÃO**, **JONATAN DA SILVA**, **MARIA MARTA TRINDADE**, **JORGE BRENO OLIVEIRA DE SOUZA**, **CLAUDETE ALVES GOMES**, **IGO OSVANI CUNHA DE SOUSA**, **ANTONIO CAROS MORAES SOUZA**, **ROSA DE ARAÚJO FRANÇA**, **SANDRA ELENA ROCHA DE LIMA**, **JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS**, **RAIMUNDA EDILEIDE PAIVA DA SILVA**, **LUCIANA DE CASTRO SOEIRO** e **TEREZA RIGINA DA SILVA IMBIRIBA**.

ACÓRDÃO Nº. 55.211

Processo nº. 2013/51391-1
Assunto: **APOSENTADORIA**
Requerente: **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta **MILENE DIAS DA CUNHA**.

Formalizadora da Decisão: Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA** (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria **RET AP nº. 1084**, de 01/06/2015, retificada pela Portaria nº. 1218, de 22/03/2012, que trata da aposentadoria de **ROSA CARMEM MOREIRA DA SILVA**, no cargo de Professor Classe I, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 55.212

Processo nº. 2012/51886-2
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 009/2012, celebrado entre a **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO** e a **SEEL**.

Responsável: **ROBERTO GESTA DE MELO** - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro **ODILON INÁCIO TEIXEIRA**
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. **ROBERTO GESTA DE MELO**, no valor de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) e dar plena quitação ao responsável;
2) Recomendar à **SEEL** que observe, rigorosamente, o prazo legal para as publicações dos extratos dos convênios e de seus aditivos.

RESOLUÇÃO Nº 18.744

PROCESSO Nº 2015/51158-8

Assunto: Auditoria Operacional realizada na **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**, com o objetivo de Monitoramento das Ações na Área de "Atenção Básica à Saúde".

Relator: Conselheiro **ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**

Decisão: **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012, acolher o voto do relator que adotou as seguintes recomendações e determinações contidas no Relatório da Equipe de Auditoria do TCE-PA:

1) Ratificar o Plano de Ação encaminhado pela **SESPA**;
2) O Gestor do Órgão auditado deverá encaminhar a cada 12 (doze) meses, a partir da ciência desta decisão, relatórios parciais de acompanhamento, contendo, inclusive, o estágio de implementação das determinações e recomendações emitidas pelo TCE-PA;
3) A **SESPA** deverá indicar seus servidores para comporem uma equipe fixa que ficará em contato permanente com a equipe de Auditoria do TCE-PA;
4) A **SESPA** deverá ajustar o Plano de Ação para ser entregue em até 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta decisão, no que concerne às ações propostas relacionadas às recomendações 15 e 16, definindo claramente "Quando, Onde, Quem, Como, Benefícios e Dificuldades", em complemento ao contido no item II, subitem 01, da Resolução nº. 18.719/2015.
5) Dar ciência ao titular da Secretaria de Estado de Saúde.

Protocolo 921227

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 05 de novembro de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.213

Processo nº. 2010/52428-5
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Requerente: **SECRETARIA DE ESTADO DE DE EDUCAÇÃO**